



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 05159/2020

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Recurso contra decisão da CER-RS

**Interessado:** Luiz Felipe Tagliari Opitz

#### DELIBERAÇÃO CEF Nº 249/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)) e no Regulamento Eleitoral para as eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea ([Resolução nº 1.117, de 28 de junho de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições para os cargos de diretor-financeiro das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no período de 19 de novembro a 18 de dezembro de 2020, nos Plenários dos Creas, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1301/2020](#);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando os artigos 34 e 35, do [Regulamento Eleitoral](#), que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do [Regulamento Eleitoral](#), que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando que, nos termos da [Resolução nº 1.117, de 2019](#), "são condições de elegibilidade para concorrer à Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea ser sócio contribuinte inscrito há três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição e estar em dia com as obrigações perante a Mútua" (art. 26) e "aplicam-se às eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea todas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade disciplinadas no regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais" (art. 27);

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Luiz Felipe Tagliari Opitz para o cargo de Diretor-financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-RS

(Mútua Rio Grande do Sul);

Considerando a Deliberação nº 025/2020 - CER-RS, que indeferiu o registro de candidatura em análise, por não terem sido apresentadas as certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos apontados bem como a certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais emitidas pelo TCU;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, alegando, em síntese, o estado de calamidade e emergência que reina no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus, a suspensão dos trabalhos presenciais nas diversas comarcas do TJRS, que o prazo não foi cumprido pela CER-RS, que teria julgado sua candidatura de forma extemporânea, e ainda, que requereu as certidões e as pagou "de forma a completar os requisitos estabelecidos";

Considerando as contrarrazões apresentadas por Márcio Marun Gomes, alegando, em síntese, que as regras eram amplamente conhecidas, que o próprio interessado reconhece não ter cumprido os prazos, que o candidato teve dois momentos distintos para anexar os documentos, que complementou os documentos de forma intempestiva, que a CER-RS cumpriu com o Regulamento;

Considerando que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados tempestivamente e por parte legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando, no mérito, o disposto no art. 29, § 1º, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual "em havendo apontamento de processo(s) em alguma certidão, o candidato também deverá apresentar a respectiva certidão circunstanciada (certidão de objeto e pé), devidamente atualizada, para cada um dos processos indicados";

Considerando, no entanto, que os aludidos apontamentos, no caso, se referem a procedimentos ordinários cíveis, execuções fiscais e um processo de demarcação, conforme consta na Certidão Cível fornecida pela Justiça Estadual de 1º grau do Rio Grande do Sul, o que não tem o condão de atrair alguma hipótese de inelegibilidade;

Considerando, portanto, que a ausência da certidão circunstanciada (certidão de objeto e pé), no presente caso concreto, não poderia ser causa de indeferimento do registro de candidatura do interessado, sob pena de afronta ao princípio do formalismo moderado;

Considerando que, a despeito de não ter sido apresentada a "certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais" emitida pelo TCU, foi apresentada a "certidão negativa de contas julgadas irregulares", que atende à finalidade a que se destina, qual seja, a comprovação de que o candidato não é inelegível por essa hipótese;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 025/2020 - CER-RS, deve ser reformada, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Diretor-financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-RS (Mútua Rio Grande do Sul), cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

#### **DELIBEROU:**

CONHECER DO RECURSO interposto pelo interessado contra a Deliberação nº 025/2020 - CER-RS que indeferiu o registro de candidatura do interessado, para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-RS, no sentido de **DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE LUIZ FELIPE TAGLIARI OPITZ** para concorrer ao cargo de Diretor-financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-RS (Mútua Rio Grande do Sul).

---

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 15/10/2020, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 15/10/2020, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 15/10/2020, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 15/10/2020, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 16/10/2020, às 05:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0385355** e o código CRC **2589E451**.